



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13136.724681/2022-25
ACÓRDÃO	2401-012.290 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AREZZO INDUSTRIA E COMERCIO S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/06/2018 a 31/05/2019

AÇÃO JUDICIAL. MESMO OBJETO. SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. SOLIDARIEDADE. SÚMULA CARF Nº 210.

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem solidariamente pelo cumprimento das obrigações previstas na legislação previdenciária, nos termos do art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/1991, c/c o art. 124, inciso II, do CTN, sem necessidade de o fisco demonstrar o interesse comum a que alude o art. 124, inciso I, do CTN.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente dos Recursos Voluntários, exceto quanto às questões submetidas ao Judiciário e, na parte conhecida, por rejeitar as preliminares e, no mérito, negar-lhes provimento.

Assinado Digitalmente

Elisa Santos Coelho Sarto – Relatora

Assinado Digitalmente

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro – Presidente Substituto

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elisa Santos Coelho Sarto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro (Presidente Substituto), Leonardo Nunez Campos, Marcio Henrique Sales Parada, Matheus Soares Leite e Francisco Ibiapino Luz. Ausente a Conselheira Miriam Denise Xavier, substituída pelo Conselheiro Francisco Ibiapino Luz.

RELATÓRIO

Como bem resume o Acórdão de nº 106-044.919, da 15ª Turma/DRJ06 (e-fls. 5311-5327):

Trata o presente processo de lançamento de contribuições previdenciárias patronal e para financiamento de aposentadoria especial em razão do risco ambiental do trabalho, nas competências 6/2018 e 5/2019, nos valores respectivos de R\$ 6.397.542,36 e R\$ 392.985,12 (mais acréscimos de juros).

O Termo de Verificação Fiscal de folha 1676 e seguintes ainda informa o que segue.

1.1.3 – Referido Procedimento Fiscal, com foco nos TRIBUTOS/CONTRIBUIÇÕES: Contribuição Empresa/Empregador, com cobertura do período de 01/2018 a 12/2019, iniciou-se com a ciência pelo contribuinte, do Termo de Início do Procedimento Fiscal – TIPF, por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, ciência esta realizada na data de 28/06/2022, data em que se considera feita a intimação nos termos do art. 23, § 2º, inciso III, alínea 'b' do Decreto nº 70.235/72, conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem, em anexo.

1.2 – Importante registrar o que consta da Certidão lavrada pela Seção Judiciária do Distrito Federal - 16ª Vara Federal Cível da SJDF, de acordo com os autos da Ação Ordinária - CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - ajuizada pela AREZZO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, com pedido de antecipação de tutela, cadastrada sob o nº 1031777- 39.2019.4.01.3400, contra a FAZENDA NACIONAL, deferida conforme Decisão inicial em 31/10/2019:

(...) “certifica que AREZZO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A ajuizou Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, cadastrada sob o

nº 1031777- 9.2019.4.01.3400, contra a FAZENDA NACIONAL, objetivando declarar a inexistência de relação jurídico tributária entre a Autora e Ré quanto à exigência, em função dos exercícios ocorridos no período de 10/2017 e seguintes no âmbito do "Plano de outorga de opções de compra de ações" aprovado na Assembleia Geral Extraordinária realizada em 25/05/2012, de contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e demais contribuições de terceiros (INCRA/SEBRAE/FNDE/SESI/SENAI/SESC/SENAC). O MM. Juiz singular deferiu o pedido de tutela provisória de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e demais contribuições de terceiros (INCRA/SEBRAE/FNDE/SESI/SENAI/SESC/SENAC) sobre os valores exigidos a partir de outubro de 2017 em decorrência de ganhos eventualmente experimentados em função do exercício das opções de compra de ações no contexto do "Plano de outorga de opções de compra de ações", instituído na Assembleia Geral Extraordinária da empresa requerente, em 25/05/2012. Determinou, também, a suspensão, pela parte requerida, da prática de qualquer ato tendente à exigência dos valores controvertidos, tais como a negativa de expedição de regularidade fiscal, protesto, e a inscrição em dívida ativa. Em sentença, confirmou a tutela de urgência deferida e, com base no art. 487, inc. I, do CPC, julgou procedentes os pedidos para declarar a inexistência de relação jurídico tributária entre a autora e ré quanto à exigência, em função dos exercícios ocorridos no período de 10/2017 e seguintes no âmbito do "Plano de outorga de opções de compra de ações" aprovado na Assembleia Geral Extraordinária realizada em 25/05/2012, de contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e demais contribuições de terceiros (INCRA/SEBRAE/FNDE/SESI/SENAI/SESC/SENAC). (...) Interposto recurso de apelação pela Fazenda Nacional, registrado nesta Corte sob o mesmo número de origem e distribuído ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Novély Vilanova da Silva Reis, encontram-se os autos conclusos a Sua Excelência. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Dada e passada em 29 de dezembro de 2022, em Brasília, Distrito Federal. Eu, Maciel Nunes dos Santos, Técnico Judiciário, a lavrei. E eu, Jesus Narvaez da Silva Coordenador da Oitava Turma, assino.

1.2.1 – Destarte, face às decisões proferidas pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região - TRF1 - 16ª Vara Federal Cível da SJDF, conforme se extrai da Certidão acima transcrita parcialmente, com grifos nossos, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo às

contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e demais contribuições de terceiros INCRA/SEBRAE/FNDE/SESI/SENAI/SESC/SENAC) sobre os valores exigidos a partir de outubro de 2017 em decorrência de ganhos eventualmente experimentados em função do exercício das opções de compra de ações no contexto do "Plano de outorga de opções de compra de ações", instituído na Assembleia Geral Extraordinária da empresa requerente, em 25/05/2012, este Processo deverá permanecer sobrestado até a decisão final, haja vista que este lançamento tem o objetivo de prevenir a decadência na constituição do crédito, tendo a empresa o prazo de 30 dias para impugnar administrativamente as questões não submetidas ao Judiciário.

[...]

O contribuinte teve ciência em 2/2/2023 (folha 4730), tendo sido os solidários cientificados em 1/2/2023 (folhas 4737, 4751 e 4765).

Em 3/3/2023, foram apresentadas as impugnações do contribuinte principal e solidários (folhas 4775, 5071, 5149 e 5226).

A impugnação do principal (folha 4777) alega o que segue.

Haveria elementos de contrato mercantil no caso concreto, a saber, voluntariedade, onerosidade e risco. O posicionamento defendido pela auditoria, de que tais pagamentos teriam natureza remuneratória, seria contrário à jurisprudência majoritária sobre o tema. Segundo o Tribunal Superior do Trabalho (TST), o caráter contratual do pagamento de stock option afastaria a aplicação de regras da legislação trabalhista dessas operações. No caso, haveria risco na própria viabilidade econômica do exercício da opção. Não existiu intervenção da empresa para garantir que o ganho sempre ocorresse. Cita acórdãos da administração tributária onde foi reconhecido o caráter mercantil da operação. A volatilidade do investimento, principalmente levando em conta o lapso temporal entre os marcos da operação, denota o risco que o empregado partilha. Nesse sentido, foi julgada a ação 1031777-39.2019.4.01.3400, na 16ª Vara Federal de São Paulo, para declarar a inexistência de relação jurídico tributária entre a autora e a ré quanto à exigência, em função dos exercícios ocorridos no período de 10/2017 e seguintes no âmbito do 'Plano de outorga de opções de compra de ações' [...] de contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e demais contribuições de terceiros. Tal decisão teria entendido que o plano não teria caráter retributivo, não representando remuneração pelo trabalho.

Também não haveria ganho patrimonial na operação em razão do preço de exercício em relação ao valor de mercado. Essa expectativa seria a legítima na modalidade de investimento "opções".

Inexistiria retributividade e habitualidade na operação. Para o exercício da opção seria necessário pagamento e o ganho decorreria somente do mercado acionário.

Não haveria, portanto, certeza de que o empregado pudesse contar com tal rendimento.

O fato gerador eleito seria incompatível com a legislação de regência, por ausência de previsão legal.

Não seria possível considerar a diferença entre o valor de mercado e o de exercício como remuneração, posto que não estaria sob seu controle a definição do ganho, decorrente da disposição do mercado. Assim, não seria congruente com as regras de remuneração.

Entende que normas regulatórias da CVM ou CPC não poderiam ser prova indiciária da natureza remuneratória do plano. O CPC 10 não reconheceria natureza remuneratória de todos os pagamentos baseados em ações, sendo que autoridade que a edita não teria competência para definição da natureza jurídica do procedimento.

Pede, ao final, o cancelamento da autuação.

As demais impugnações dos solidários aduzem o que segue.

O termo de responsabilidade tributária seria nulo por fundamentação deficiente, já que apenas alegaria solidariedade com base na existência de grupo econômico. A citação do art. 124, II do CTN não identifica, com precisão, a subsunção dos fatos às hipóteses legais. Não se teria explicado, por exemplo, se o grupo econômico seria de fato ou de direito. Teria sido necessário, para configuração do grupo, comprovar interesse comum, confusão patrimonial, societária ou contábil. Também não foi demonstrado que as sociedades concorreram para a ocorrência do fato gerador. Tal ausência de motivação cercearia sua defesa da qual redundaria sua nulidade.

No mérito, ratifica os motivos das razões da defesa do sujeito passivo principal.

Alega, em seguida, ilegitimidade passiva por impossibilidade de atribuição da sujeição passiva solidária à impugnante. A configuração de grupo econômico não seria suficiente para caracterizar a responsabilidade solidária, sendo imprescindível a identificação do interesse comum.

Também haveria impossibilidade de atribuição da sujeição passiva solidária pelo art. 124, II do CTN posto que seria insuficiente para tal atribuição. A impugnante não teria relação com os fatos geradores exigidos. Não teria sido demonstrado o interesse comum, já que interesse jurídico seria essencial para a aplicação do instituto.

Apenas lei complementar poderia atribuir solidariedade nos termos do art. 124, II do CTN, o que não ocorre tendo em vista a responsabilização pelo art. 30 da Lei 8.212/1991.

Também não teria havido atendimento à finalidade da norma que prevê atribuição da condição de solidário aos integrantes de grupo econômico. A

atribuição de solidariedade para dar maior garantia ao crédito atentaria a princípios como da capacidade contributiva e não confisco.

Ao final, pedem a reiteração e ratificação da peça impugnatória principal, para declarar improcedente a autuação; sucessivamente, o reconhecimento da inexistência de responsabilidade solidária.

A 15ª Turma da DRJ/06 julgou improcedente a Impugnação, mantendo o crédito tributário, em decisão assim ementada:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/06/2018 a 31/05/2019

AÇÃO JUDICIAL. MESMO OBJETO. INCONSTITUCIONALIDADE.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

No âmbito do processo administrativo fiscal, é vedado o afastamento de ato normativo ao argumento de inconstitucionalidade.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A decisão se restringiu às questões lançadas nas impugnações das responsáveis solidárias, tendo em vista o princípio da definitividade da jurisdição, que importa à Administração Pública não conhecer do mesmo objeto contestado posto em juízo e nos termos da Súmula CARF nº 01. Em relação à solidariedade, entendeu por mantê-la, com base no art. 124, II do CTN, c/c art. 30, inciso IX da Lei nº 8.212/91.

Inconformada, a contribuinte principal Arezzo Indústria e Comércio S.A apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 5346-5392), em que retoma as alegações trazidas em sua Impugnação. Além disso, suscita preliminar de nulidade do acórdão recorrido por ausência de apreciação de fundamentos de defesa.

Entende a Recorrente que, ao deixar de observar integralmente os fundamentos de mérito que foram suscitados pela Recorrente, a Turma Julgadora a quo deixou de se manifestar sobre ponto que não é objeto da ação judicial, apresentado única e exclusivamente em detrimento da autuação da Autoridade Fiscal: o momento de ocorrência do fato gerador eleito pela Autoridade Fiscal, que seria equivocado. Defende que a arguição feita pela Recorrente está relacionada com o lançamento fiscal, feito em desacordo com o art. 142 do CTN, o que não foi

levado ao Poder Judicial, em especial ao se considerar que quando do ajuizamento a autuação fiscal era inexistente e, portanto, não passível de questionamento.

Uma vez que a Impugnação apresentada contempla fundamento que não foi objeto da ação judicial, há de se concluir que o acórdão recorrido possui flagrante vício que implica em sua nulidade, tendo em vista o patente e irremediável erro da decisão que deixou de se pronunciar sobre o tópico “II.4 – Da Incompatibilidade do Fato Gerador Eleito Pela Autoridade Fiscal”, em manifesta violação aos princípios da legalidade e ampla defesa. Assim, torna-se necessário o reconhecimento de nulidade do acórdão recorrido, nos termos do artigo 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/1972, uma vez que formulado em clara preterição ao direito de defesa da Recorrente. Sendo certo que não houve a devida apreciação pela Turma Julgadora a quo do quanto exposto, não poderia este E. CARF convalidar o vício cometido no acórdão recorrido e se manifestar sobre o que não foi apreciado, sob pena de manifesta supressão de instância.

Ademais, ao final do Recurso Voluntário, indica a necessidade de sobrestamento do processo administrativo, conforme determinado pela Autoridade fiscal autuante, o que não foi observado pelo acórdão recorrido. A suspensão deve ser realizada com base no art. 313, inciso V, alínea “a”, da Lei nº 13.105/2015, aplicada subsidiariamente ao processo administrativo fiscal.

As responsáveis solidárias ZZAB Comércio de Calçados LTDA (e-fls. 5419-5453), ZZEXP Comercial Exportadora S.A (e-fls. 5481-5515) e ZZSAP Indústria e Comércio de Calçados LTDA (e-fls. 5543-5577) apresentaram Recursos Voluntários, também retomando as alegações realizadas nas respectivas Impugnações, além de suscitar nova preliminar de nulidade do acórdão recorrido em razão da ausência de fundamentação.

Defendem as Recorrentes que a Turma Julgadora não analisou todos os argumentos da defesa que poderiam infirmar as suas conclusões no que tange à responsabilidade solidária.

Conforme se verifica da defesa apresentada, a Recorrente demonstrou, com base no contexto fático-probatório constante do processo, que a extensão da responsabilidade solidária seria improcedente, haja vista que: i) A configuração de grupo econômico não seria suficiente para caracterizar a responsabilidade solidária, sendo imprescindível a identificação do interesse comum entre as companhias; ii) O objeto social da Recorrente tem escopo distinto com relação aos negócios da Arezzo e não há comprovação da participação da Recorrente na situação que constituiu o suposto fato gerador das contribuições previdenciárias exigidas.

A Turma Julgadora foi completamente silente, ainda, com relação à alegação de que a Autoridade Fiscal não demonstrou nem mesmo a efetiva existência do alegado grupo econômico no presente caso, o que, se houvesse sido feito, poderia ter levado a Turma Julgadora a reconhecer a necessidade de se afastar a responsabilidade imputada à Recorrente.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Elisa Santos Coelho Sarto**, Relatora

1. Admissibilidade e delimitação da lide

O recurso interposto é tempestivo. Contudo, deve ser conhecido apenas em parte, tendo em vista a existência de ação judicial correlata, de nº 1031777-39.2019.4.01.3400.

Deve-se atentar à Súmula CARF nº 01:

Súmula CARF nº 1

Aprovada pelo Pleno em 2006

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Também não é possível conhecer da preliminar suscitada pela contribuinte principal Arezzo, em seu Recurso Voluntário, de nulidade por ausência de apreciação de fundamentos da defesa, em que argumenta que a DRJ deixou de se pronunciar sobre a incompatibilidade do fato gerador eleito pela autoridade fiscal. A Autoridade Fiscal teria entendido que a data do fato gerador é a data do exercício das opções, correspondente à data de transferência das ações, o que seria contraditório e incompatível com a legislação de regência.

No entanto, conforme se verifica na Petição Inicial da Ação pelo Procedimento Comum, constante nas e-fls. 5005-5057, em especial no trecho de e-fls. 5051, a Recorrente levou ao debate na ação judicial a questão sobre o momento do fato gerador:

Na remota hipótese de se entender pelo caráter remuneratório e habitual do stock option plan, a tributação deverá recair no momento da outorga e não do exercício.

De acordo com a visão do Fisco, o caráter remuneratório estaria presente em função do exercício das opções, ou seja, no momento do exercício das opções (aspecto temporal), ao passo que a base de cálculo recairia sobre a diferença do valor de mercado da ação na data de exercício menos o preço de exercício (aspecto quantitativo).

[...]

Por não ter qualquer lastro em lei, a interpretação do Fisco padece de relevante incerteza: não se indica quando ocorre o exercício da opção. O exercício pode ser compreendido (a) no momento da notificação, pelo participante, de sua intenção de exercer as opções, (b) quando o Conselho de Administração, em reunião,

homologa esse pleito, por estar em linha com o que foi antes avençado, (c) quando pago o preço das ações pelo participante ou (d) quando alterado o registro da propriedade no respectivo órgão de custódia.

Definitivamente, se adotados os necessários rigores legais e se obedecida a lógica, infere-se que a remuneração não deveria ocorrer no momento do exercício da opção de compra de ações (“momento 3”), mas, sim, no instante da outorga da opção de compra (“momento 1”).

Sendo assim, o conhecimento deve se restringir apenas às questões lançadas nos Recursos Voluntários das responsáveis solidárias, relativas à solidariedade.

Entende-se também que não prospera o pedido da Recorrente para sobrestamento deste processo administrativo até que haja o trânsito em julgado da ação judicial. Não houve qualquer prejuízo à Recorrente pelo prosseguimento do feito, tendo em vista que a própria decisão da DRJ ressaltou que devem ser observados os efeitos da ação judicial na execução do crédito tributário.

2. Da responsabilidade solidária

Entendem as responsáveis solidárias que a Turma Julgadora não analisou todos os argumentos da defesa que poderiam infirmar as suas conclusões no que tange à responsabilidade solidária, como: i) a configuração de grupo econômico não seria suficiente para caracterizar a responsabilidade solidária, sendo imprescindível a identificação do interesse comum entre as companhias; ii) O objeto social da Recorrente tem escopo distinto com relação aos negócios da Arezzo e não há comprovação da participação da Recorrente na situação que constituiu o suposto fato gerador das contribuições previdenciárias exigidas. A Turma Julgadora também teria sido completamente silente com relação à alegação de que a Autoridade Fiscal não demonstrou nem mesmo a efetiva existência do alegado grupo econômico no presente caso, o que, se houvesse sido feito, poderia ter levado a Turma Julgadora a reconhecer a necessidade de se afastar a responsabilidade imputada à Recorrente. Além disso, renovam os argumentos relativos à: i) nulidade do Termo de Responsabilidade Tributária por fundamentação deficiente; ii) ilegitimidade passiva da Recorrente – impossibilidade de atribuição da sujeição passiva solidária – objeto social e impossibilidade de atribuição da sujeição passiva solidária à Recorrente pelo art. 124, II do CTN; iii) ausência de Lei Complementar impede a atribuição de solidariedade nos termos do art. 124, II do CTN; iv) falta de atendimento à finalidade da norma que prevê a atribuição da condição de responsável solidário aos integrantes do grupo.

Verifica-se, primeiramente, como a DRJ se pronunciou sobre o assunto:

A solidariedade imposta o foi tendo por fundamentação o art. 124, II do CTN, c/c art. 30, IX, da Lei 8.212/1991.

Esclarecendo o alcance desses dispositivos, a autoridade lançadora anotou (folha 1752) a pertinência dos artigos 136, I e 275 da Instrução Normativa RFB 2110/2022:

Art. 136. São responsáveis solidários pelo cumprimento da obrigação previdenciária principal:

I - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza, entre si; (Lei nº 8.212, de 1991, art. 30, caput, inciso IX; e Regulamento da Previdência Social, de 1999, art. 222)

...

Art. 275. No momento do lançamento de crédito previdenciário de responsabilidade de empresa integrante de grupo econômico, as demais empresas do grupo, responsáveis solidárias entre si pelo cumprimento das obrigações previdenciárias na forma do inciso I do caput do art. 136 serão cientificadas da ocorrência. (Lei nº 8.212, de 1991, art. 30, caput, inciso IX; e Regulamento da Previdência Social, de 1999, art. 222)

§ 1º Caracteriza-se grupo econômico quando uma ou mais empresas estiverem sob a direção, o controle ou a administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica. (CLT, art. 2º, § 2º)

...

Importante ressaltar, nessa altura, que a atividade tributária é plenamente vinculada, sendo a legislação tributária vinculante, entre outras, as normas complementares (art. 963, CTN).

Pela clareza dos dispositivos citados, não há como se entender como rasos e precários os fundamentos para a responsabilização solidária. Não se vê, nas referências, qualquer necessidade de justificação maior, como quer a impugnação, dada sua meridiana clareza.

Quanto à aplicação do art. 124 do CTN, não se verifica como deixar de entender como suficiente para atribuição da solidariedade dado que os dispositivos infralegais assim o interpretam e esclarecem seu alcance, obrigando o aplicador da lei ao mesmo entendimento.

Por razão análoga, não se vê a inconstitucionalidade apontada no sentido de necessidade de lei complementar ou de infringência aos princípios da capacidade contributiva ou de não confisco.

Tal análise, inclusive, é vedada no âmbito do processo administrativo fiscal, conforme dispõe o art. 594 do Decreto 7.574/2011.

Nesse sentido:

Súmula CARF nº 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Não assiste razão às Recorrentes. Como se vê, os argumentos de imprescindibilidade da identificação do interesse comum e a não comprovação da participação das Recorrentes na situação que constituiu o fato gerador não são suficientes para descaracterizar a responsabilidade solidária neste caso, que foi atribuída expressamente nos termos do art. 124, II do CTN c/c inciso IX, art. 30 da Lei 8.212/91. Não há, portanto, qualquer nulidade da decisão recorrida.

Em relação à falta de fundamentação do Termo de Responsabilidade Tributária, também não vislumbro nulidade neste caso. O interesse comum previsto no art. 124, I do CTN, de fato, não foi detalhado e explicitado, mas este é dispensado para a caracterização da responsabilidade tributária nestes casos. Conforme disciplina a Súmula CARF nº 210:

Súmula CARF nº 210

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 26/09/2024 – vigência em 04/10/2024

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem solidariamente pelo cumprimento das obrigações previstas na legislação previdenciária, nos termos do art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/1991, c/c o art. 124, inciso II, do CTN, **sem necessidade de o fisco demonstrar o interesse comum a que alude o art. 124, inciso I, do CTN.**

Assim, a responsabilidade solidária pode ser atribuída somente com base no art. 30, inciso IX da Lei nº 8.212/91 e no art. 124, II do CTN. Não há que falar, portanto, de nulidade.

Além disso, já adentrando no mérito da questão, com base na referida Súmula CARF nº 210, correta é a atribuição da responsabilidade solidária em relação às contribuições patronais, tendo em vista que há grupo econômico entre as empresas, dado o controle de 99,99% das ações das responsáveis solidárias pela contribuinte principal e que não há necessidade de se demonstrar o interesse comum, visto que a solidariedade decorre da lei.

3. Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente dos Recursos Voluntários, exceto quanto às questões submetidas ao Judiciário e, na parte conhecida, por rejeitar as preliminares e, no mérito, negar-lhes provimento.

ACÓRDÃO 2401-012.290 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 13136.724681/2022-25

Assinado Digitalmente

Elisa Santos Coelho Sarto

DOCUMENTO VALIDADO